



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 48/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.009000/2021-29**

**INTERESSADOS: RAQUEL BARONI DE CARVALHO**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

EMENTA: ACORDO INTERINSTITUCIONAL ENTRE INSTITUIÇÕES. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE COMPETENTE PLANO DE TRABALHO, NA FORMA PREVISTA NO §1º DO ART. 116 DA LEI 8.666/93.

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise de MEMORANDO DE ENTENDIMENTO, entre instituições de países e programas parceiros a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a THE LOUISIANA STATE UNIVERSITY HEALTH SCIENCES CENTER (ESTADOS UNIDOS) (Sequencial 3 - Lepisma)

2. Neste MEMORANDO DE ENTENDIMENTO as instituições concordam em cooperar para promover a cooperação acadêmica entre as instituições, nas áreas de pesquisa biomédica, medicina e odontologia, por meio de *1. Intercâmbio de docentes e pesquisadores; 2. Desenvolvimento conjunto de projetos de pesquisa; 3. Organização conjunta de eventos científicos e culturais; 4. Intercâmbio de informações e de publicações acadêmicas; 5. Intercâmbio de alunos.*

3. Consta nos autos a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL ressaltando a importância da assinatura do Acordo (Sequencial 07 - Lepisma):

**"JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL**

Ressalta-se a importância da assinatura deste Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica Internacional entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a Louisiana State University [LSU] Health Sciences Center [HSC] (EUA) pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse, no desempenho de ações como:

- a) Intercâmbio de docentes e pesquisadores;
- b) Desenvolvimento conjunto de projetos de pesquisa;
- c) Organização conjunta de eventos científicos e culturais;
- d) Intercâmbio de informações e publicações acadêmicas;
- e) Intercâmbio de alunos.

Entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."

4. É a síntese do necessário.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

5. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

6. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal)

7. O TERMO ou ACORDO de cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

8. Por força do artigo 116, da Lei 8.666/1993, a mesma se aplica a esta modalidade de instrumento jurídico:

*"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

**§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

***I - identificação do objeto a ser executado;***

***II - metas a serem atingidas;***

***III - etapas ou fases de execução;***

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

***VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"*** (grifei)

9. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

10. Apesar de não constar repasse financeiro no MEMORANDO DE ENTENDIMENTO, recomendo a elaboração e aprovação de competente PLANO DE TRABALHO, na forma prevista no §1º do art. 116, da Lei 8.666/1993.

### **III - CONCLUSÃO.**

11. Em conclusão, recomendo prévia aprovação do Plano de Trabalho, na forma prevista no §1º do artigo 116 da Lei 8.666/93 acima citado, antes da celebração do

12. De modo que manifestamo-nos no sentido do MEMORANDO DE ENTENDIMENTO a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO e o THE LOUISIANA STATE UNIVERSITY HEALTH SCIENCES CENTER (ESTADOS UNIDOS), está adequado à determinação legal, não sendo apontada nenhuma controvérsia jurídica (Sequencial 03 - Lepisma).

À consideração superior.

Vitória, 19 de fevereiro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068009000202129 e da chave de acesso d3ca853b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 19/02/2021 às 23:36

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/141428?tipoArquivo=O>